



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Plantão judiciário

Agravo de Instrumento com efeito ativo nº 0800477-59.2020.8.20.5400

Agravante: Ministério Público Estadual (Promotoria de Touros)

Agravados: Município de São Miguel do Gostoso e Ultra Promoções e Eventos EIRELI

Relator Plantonista: Desembargador Glauber Rêgo

(Plantão diurno do dia 23 de dezembro de 2020)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Touros que, nos autos da Ação Civil Pública 0801079-97.2020.8.20.5158, indeferiu seu pleito de tutela de urgência que visava “a.1) determinar que o município de São Miguel do Gostoso se abstenha de conceder autorização para realização do evento “Réveillon do Gostoso 2021”, programado para o período de 27/12/2020 a 02/01/2021, ou, acaso já deferida a autorização, que a mesma seja suspensa, cancelando-se o referido evento, devendo o município garantir a fiscalização necessária para evitar a sua ocorrência; a.2) suspender a realização do evento “Réveillon do Gostoso 2021”, programado para o período de 27/12/2020 a 02/01/2021, devendo o promotor do evento devolver o valor total dos ingressos, incluída a taxa de conveniência, tudo sob pena de aplicação de multa única pessoal no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES/RN), criado pela Complementar Estadual n.º 663, de 13 de janeiro de 2020; a.3) declarar a nulidade dos artigos 3º e 4º do Decreto Municipal nº 120/2020 (São Miguel do Gostoso), que autoriza a realização de festas privadas, acima de 50 (cinquenta) pessoas, para em consequência considerar proibida toda e qualquer festa, show e eventos congêneres, conforme o Decreto Estadual nº 30.210/2020, mesmo aquelas festas que estão sendo divulgadas nas redes sociais mas sem solicitação de autorização junto ao ente municipal; A fiscalização para garantir a não realização das festas deverá ocorrer com a cooperação da polícia militar, requerendo, desde já, que seja oficiada a PMRN para estes fins”.

Como razões, aduziu, em síntese, que: i) “a realização de eventos de massa, públicos ou privados, acarretará graves e irreparáveis consequências ao quadro epidemiológico atual, com possibilidade de colaborar para um novo pico de contaminação por COVID-19 no RN”; ii) “a decisão a quo, que indeferiu o pedido de cancelamento de evento Réveillon do Gostoso 2021 e quaisquer outros programados no município de São Miguel do Gostoso não merece respaldo, já que sua ocorrência atenta contra a supremacia do interesse público e à defesa da saúde pública”; iii) “o direito à Saúde está previsto na Constituição de forma programática, a Lei nº 8080/90, por sua vez, trouxe a regulamentação necessária para a sua organização, e já há sua implementação por meio da instituição do Sistema Único



de Saúde - SUS. Desse modo, as políticas públicas de saúde já estão postas, cabendo, de modo prioritário, aos municípios executá-la, diante do princípio da descentralização administrativa, com apoio técnico e financeiro do Estado”.

Por fim, pugnou “*pelo conhecimento e provimento do presente agravo, concedendo a tutela antecipada recursal, a fim de reformar integralmente a decisão do juízo singular no sentido de cancelar a autorização para a realização do evento "Reveillon do Gostoso 2021", suspendendo a aludida festa, bem como declarar a nulidade dos artigos 3º e 4º do Decreto Municipal nº 120/2020, do Município de São Miguel do Gostoso*” (Id 8315873).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou “(...) **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão**”, estando sujeito à demonstração dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Entretanto, nesta análise inicial e perfunctória, não verifico suficientemente caracterizada a plausibilidade do direito.

Isto porque, temerário se revela na especificidade, o adentramento do judiciário na autonomia administrativa e gerencial do Executivo, efetuando direcionamento na implementação de políticas públicas, **quando não constatada, suficientemente, inescusável omissão ilícita do ente público**.

Ressalte-se que, tal ingerência poderá, ainda, repercutir em atropelamento na própria organização voltada ao controle da pandemia, já que o Executivo é quem detém as coordenadas e diretrizes, jungidas ao contexto e circunstâncias fáticas anômalas atualmente vivenciadas.

A respeito, calha consignar a orientação do STJ, *mutatis mutandis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ... 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma ocasião, ser “lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (AI 598.212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, acórdão eletrônico DJe-077, divulgado em 23/04/2014, publicado em 24/04/2014) ... 4. Em outras palavras, a Suprema Corte tem admitido, em princípio, a intervenção do Judiciário destinada a instigar o Poder Público a implementar medidas necessárias à execução de políticas públicas diante da constatação de inescusável omissão do Estado, sem que o comando judicial seja considerado uma afronta à autonomia administrativa e gerencial do órgão omissor. 5. De outro lado, a constatação de que existe inescusável omissão estatal demanda a averiguação, caso a caso, dos motivos, da razoabilidade e da proporcionalidade que nortearam os critérios utilizados na decisão do administrador, em busca de nulidades e/ou desvio de finalidade ou até mesmo inconstitucionalidade por omissão. Nesse sentido, não só a atuação, mas mesmo a eventual omissão do administrador deve estar ancorada em fundamentos justificadores idôneos. 6. Por sua vez, a razoabilidade e a proporcionalidade da escolha feita pelo administrador devem ser confrontadas com a disponibilidade de recursos (econômicos, financeiros, humanos e físicos) e com as circunstâncias fáticas



existentes ou previsíveis num futuro mais próximo que possam influenciar a implementação efetiva de políticas públicas. Esse tipo de raciocínio, derivado do princípio da razoabilidade, tem recebido, na jurisprudência da Corte Suprema, a denominação de princípio da reserva do possível. Com origem na Alemanha, o princípio da reserva do possível busca interpretar o dever do Estado de dar efetividade a direitos sociais tanto sob o prisma da razoabilidade, quanto o da garantia do mínimo existencial. 7. A Quinta Turma desta Corte já teve oportunidade de examinar, no RMS 49.902/PR, as dificuldades pelas quais passa a efetiva implantação e instalação da Defensoria Pública no país, reconhecendo, inclusive, na ocasião, que a Defensoria Pública da União ainda não está aparelhada ao ponto de dispensar-se, no âmbito da Justiça Federal, a atuação dos advogados voluntários e dos núcleos de prática jurídica das universidades até mesmo nas grandes capitais. A desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores é evidente ... 10. Reconhecida a inexistência de profissionais concursados em número suficiente para atender toda a população do DF, os critérios indicados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF para a alocação e distribuição dos Defensores Públicos (locais de maior concentração populacional e de maior demanda, faixa salarial familiar até 5 salários mínimos) revestem-se de razoabilidade. 11. Assim sendo, é de se reconhecer que, ao impor determinação à Defensoria Pública do DF de nomeação de Defensores para atuar em processos na Justiça Militar do DF em discordância com critérios de alocação de pessoal previamente aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF em razão da deficiência circunstancial de contingente de pessoal vivenciada pela instituição, **a autoridade apontada como coatora acabou por interferir na autonomia funcional e administrativa garantida constitucionalmente à Defensoria Pública (art. 134, §§ 2º e 3º, da CF). Precedente: HC 310.901/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)” (STJ - RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).**

Assim, entendo, neste exame perfunctório, que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao não verificar omissão ilícita do Município demandado, preservando o princípio da separação dos poderes ao indeferir o pleito antecipatório, nos seguintes termos:

*“... Desse modo, o Poder Judiciário só deve intervir para **suprir omissão normativa ou administrativa** que esteja causando um estado de proteção deficiente ... No caso em disceptação, neste momento processual, **não se observa omissão ilícita** do Município promovido, diante da adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID – 19), conforme se infere dos diversos decretos baixados pelo ente sobre o tema ... **Decreto N° 75/2020**, que dispõe sobre medidas temporárias e excepcionais para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19); **Decreto N° 77/2020**, que decreta estado de calamidade de pública proveniente da situação excepcional e em caráter de urgência, face os efeitos devastadores do novo coronavírus (covid-19), em causar surtos e mortes em toda população. **Decreto n° 78/2020**, que decreta Estado de Emergência proveniente da Situação de Calamidade em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). **Decreto N° 093/2020**, que institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (covid-19) no município de São Miguel do Gostoso/RN, impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de*



risco e dá outras providências ... Os atos mencionados são exemplos de medidas adotadas pelo ente público, que demonstram a inoportunidade de inércia ilícita do demandado, notadamente considerando o porte das políticas públicas necessárias para o enfrentamento da pandemia, aliando-se a redução de receita com o aumento de despesas. Desta forma, o Município de São Miguel do Gostoso não foi omissivo, pelo contrário, emitiu Decreto Municipal nº 120/2020 regulando as festas de final de ano observando o combate ao COVID-19. Nos termos do aludido decreto, o Município decidiu **não** realizar festas de fim de ano com recursos públicos, assim, **o Município de São Miguel do Gostoso NÃO realizará festas dirigidas ao público em geral, porém, permitiu a realização de eventos PRIVADOS, sem uso de recurso público, desde que tomadas medidas de combate a propagação do vírus COVID-19.** Assim, o Decreto Municipal nº 120/2020 autoriza a realização de eventos privados, com mais de 50 pessoas, desde que não haja utilização de verba pública e sejam atendidas várias medidas de prevenção ao COVID-19. O Ministério Público, autor desta ação, NÃO aponta que o "Réveillon do Gostoso 2021" tenha financiamento público, com isso, diante das informações constantes na inicial, presume-se que o "Réveillon do Gostoso 2021" será financiado EXCLUSIVAMENTE com recursos privados. **Desta forma, na realidade, a presente ação pretende o controle judicial do Decreto Municipal nº 120/2020 emitido por agente competente para tanto.** É relevante registrar que a **gestão de políticas públicas não é função típica ou atípica do Poder Judiciário**, além de decidir quais são as melhores medidas a serem adotadas por outros Poderes, devendo-se intervir, tão somente, de **forma excepcional**, quando esteja evidenciada a omissão ilícita que ocasione estado de proteção deficiente, **o que não ocorre na hipótese dos autos**. Igualmente, cumpre ressaltar que nossa ordem jurídica permite o controle de legalidade e legitimidade (também chamado de controle de juridicidade) das atividades e atos administrativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário. O objetivo desse tipo de controle é o exame da **legalidade e legitimidade** do ato ou atividade administrativa. A doutrina aponta que, como regra, não se admite a "invasão" do mérito de um ato administrativo praticado por um Poder. Sendo assim, o mérito do ato administrativo praticado pelo Poder Executivo, por exemplo, em regra, não está sujeito ao controle do Poder Judiciário. Nessa linha de raciocínio, não se deve confundir a vedação a que o Judiciário aprecie o mérito administrativo com a possibilidade de aferição judicial da legalidade ou legitimidade dos atos discricionários. Controle de mérito é sempre de controle de conveniência e oportunidade, resultando em revogação ou não do ato, nunca em sua anulação. **O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, não revoga os atos administrativos praticados por outro Poder, somente os anula, se houver ilegalidade ou ilegitimidade.** Portanto, o Poder Judiciário, se provocado for, pode controlar a legalidade ou legitimidade de um ato discricionário. Em um ato discricionário o Poder Judiciário pode apreciar quanto à legalidade e à legitimidade, a sua competência, finalidade, forma, motivo e objeto, **ressalvada a existência, nesses elementos motivo e objeto**, de uma esfera privativa de apreciação pela Administração Pública (mérito administrativo), estabelecida pela lei. Em suma, o Poder Judiciário controla a legalidade e legitimidade do exercício da discricionariedade ...".

Frise-se que, em situação jurídica de idêntica natureza, mesma linha de raciocínio foi adotada pelo eminente Des. Amaury Moura Sobrinho (atuando como Relator Plantonista - j. proferido em 19/12/20), nos autos do AI 0800418-71.2020.8.20.5400, ao apropriadamente assentar, *verbis*:



“... no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.362/DF, o STF reafirmou que não se admite que o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e Legislativo quanto à questões relativas ao âmbito estritamente discricionário da Administração Pública como o é a escolha de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei ... Diante desse contexto, a invasão de competência não se justifica, pelo menos neste momento, em respeito ao princípio da separação dos poderes, com deferência do Poder Judiciário ao Legislativo e Executivo, estes eleitos democraticamente pelo povo, no espectro da repartição constitucionalmente estabelecida como cláusula pétrea (art. 64, §4º, III da CF). Portanto, é atribuição de cada ente estatal, no limite de sua responsabilidade constitucional, adotar medidas excepcionais necessárias para combater a disseminação da COVID-19. Saliente-se, ademais, que não cabe ao Poder judiciário a definição das prioridades a serem adotadas, de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se, assim, que haja extrapolação do limite de sua atuação constitucional, para abarcar aspecto decisório pautado por conteúdo político ...”.

Com isso não se nega a gravidade da pandemia. Ao contrário, o momento requer o cuidado e colaboração de todos. Que o Ministério Público e as demais instituições pertinentes sejam vigilantes e atentas a eventuais descumprimentos do regulamento municipal que assegurou a realização do evento, em especial a apresentação dos testes e demais medidas de prevenção à disseminação da COVID-19. Não custa ressaltar que o desrespeito às referidas medidas de prevenção poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e/ou criminal dos organizadores privados e autoridades do executivo municipal que, por culpa ou dolo, deixem de observá-las.

Desta feita, havendo dubiedade no pretenso direito, vez que não demonstrada, de forma indene, a dita ilegalidade, descabida é a concessão da tutela provisória.

Nesse norte, não há razão, ao menos neste íterim processual, que recomende a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito antecipatório recursal.

Exaurido o plantão, proceda-se a distribuição regular do presente recurso cível, na forma dos arts. 148 e ss do RITJRN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de dezembro de 2020.

Desembargador Glauber Rêgo

Relator Plantonista

